

## Artigo 13.º

## Efeitos revogatórios

1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar o Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

2 — São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 14/97, de 6 de Maio;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 15/97, de 6 de Maio;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 16/97, de 7 de Maio;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 17/97, de 7 de Maio;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 18/97, de 7 de Maio;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 19/97, de 7 de Maio.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

## Mapa a que se refere o artigo 9.º

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior . . . . .	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

## ANEXO II

## Mapa a que se refere o artigo 9.º

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior . . . . .	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

## ANEXO III

## Mapa a que se refere o artigo 9.º

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

## ANEXO IV

## Mapa a que se refere o artigo 9.º

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

## ANEXO V

## Mapa a que se refere o artigo 9.º

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior . . . . .	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

## Decreto-Lei n.º 46/2007

## de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O Instituto da Vinha e do Vinho, que sucedeu à Junta Nacional do Vinho, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro.

A sua criação teve como objectivo primordial adequar a organização corporativa ainda existente aos princípios e regras próprias da organização comum do mercado (OCM).

Tendo sido objecto de uma primeira alteração orgânica através do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril, foi posteriormente reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril.

No entanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que procedeu à reforma institucional do sector vitivinícola, veio a redefinir-se

o papel do Instituto da Vinha e do Vinho que deve centrar a sua actuação na coordenação da actividade vitivinícola nacional, em assegurar o sistema de certificação de qualidade, na definição e acompanhamento das regras da OCM e na coordenação e supervisão das acções de promoção, para além de actuar como instância de contacto com a União Europeia, bem como assegurar a supervisão e auditoria das entidades certificadoras.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., abreviadamente designado por IVV, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IVV, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), sob superintendência e tutela do respectivo Ministro.

#### Artigo 2.º

##### Jurisdição territorial e sede

1 — O IVV, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IVV, I. P., tem sede em Lisboa.

#### Artigo 3.º

##### Missão e atribuições

1 — O IVV, I. P., tem por missão coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

2 — São atribuições do IVV, I. P.:

a) Coordenar a actividade vitivinícola nacional e respectiva regulamentação técnica em conformidade com as medidas da política estabelecida;

b) Definir e acompanhar as regras da organização comum do mercado vitivinícola (OCM);

c) Participar e acompanhar, junto das instâncias comunitárias, os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências de outras entidades;

d) Promover as medidas de organização institucional do sector vitivinícola e a definição dos princípios, regras e regulamentação técnica a que deve obedecer o sector vitivinícola;

e) Cobrar as taxas devidas como contrapartida pelos serviços prestados na coordenação geral do sector e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;

f) Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitícola nacional e da sua valorização;

g) Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controlo e de certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;

h) Desenvolver acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e ao reforço da competitividade do sector;

i) Efectuar as previsões de colheitas anuais e negociar na União Europeia os volumes de intervenção para Portugal, bem como participar na elaboração das condições de aplicação das normas internas das medidas de intervenção previstas na OCM;

j) Recolher e tratar a informação económica contida nos instrumentos declarativos previstos na OCM, tendo em vista a avaliação do mercado;

l) Desenvolver relações com organismos internacionais e estrangeiros congéneres.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IVV, I. P., promove, sempre que se justifique, a articulação com os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e de outros ministérios nas áreas das respectivas competências, bem como com outras entidades nacionais e internacionais.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

1 — O IVV, I. P., é dirigido por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

2 — São ainda órgãos do IVV, I. P.:

a) O conselho consultivo;

b) O fiscal único.

#### Artigo 5.º

##### Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou que nesse sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Assegurar as relações internacionais do IVV, I. P., e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais;

b) Presidir e assegurar o funcionamento da Comissão Nacional da Organisation International de la Vigne e du Vin;

c) Cobrar as taxas devidas como contrapartida pelos serviços prestados na coordenação geral do sector e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;

d) Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitícola nacional e da sua valorização;

e) Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controlo e de certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícola com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;

f) Desenvolver acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e ao reforço da competitividade do sector;

g) Efectuar as previsões de colheitas anuais e negociar na União Europeia os volumes de intervenção para Portugal, bem como participar na elaboração das condições de aplicação das normas internas das medidas de intervenção previstas na OCM;

h) Recolher e tratar a informação económica contida nos instrumentos declarativos, de natureza obrigatória e facultativa, previstos na OCM, tendo em vista a avaliação do mercado.

2 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

#### Artigo 6.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Presidente, que preside;
- b) Representantes dos produtores;
- c) Representantes das adegas cooperativas;
- d) Representantes do comércio do vinho;
- e) Representantes das entidades certificadoras;
- f) Representantes dos destiladores.

2 — Os membros do conselho consultivo são nomeados por despacho do ministro da tutela, sob proposta do presidente do IVV, I. P.

3 — O conselho consultivo tem por função assistir o presidente do IVV, I. P., através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados, sobre:

- a) A situação do mercado do vinho e a gestão da sua organização;
- b) As propostas de normas regulamentadoras, nacionais e comunitárias, aplicáveis ao sector;
- c) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- d) Os regulamentos internos do Instituto;
- e) Quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

4 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

5 — O conselho consultivo funciona em reuniões plenárias, ou por comissões especializadas de acordo com o respectivo regulamento interno.

#### Artigo 7.º

##### Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

#### Artigo 8.º

##### Organização Interna

A organização interna do IVV, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

#### Artigo 9.º

##### Estatuto do pessoal dirigente

Aos dirigentes do IVV, I. P., é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

#### Artigo 10.º

##### Regime de pessoal

Ao pessoal do IVV, I. P., aplica-se o regime da função pública.

#### Artigo 11.º

##### Receitas

1 — O IVV, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IVV, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto das taxas cobradas sobre os vinhos e os outros produtos vitivinícolas;
- b) O produto das taxas cobradas em resultado das acções decorrentes da aplicação das medidas relativas à gestão do potencial vitícola;
- c) O produto da cobrança e arrecadação das taxas devidas à extinta Junta Nacional do Vinho e ao extinto Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- d) O produto da venda de serviços;
- e) O rendimento de bens próprios e os provenientes da actividade ou utilização por terceiros;
- f) O produto da venda de patentes de invenção, novas tecnologias, publicações, impressos e quaisquer bens próprios, móveis e imóveis, e ainda o produto da constituição de direitos sobre eles;
- g) Os reembolsos dos empréstimos efectuados, bem como os respectivos juros e comissões;
- h) As subvenções, participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;
- i) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídas.

2 — Os saldos das receitas próprias apurados no final de cada exercício transitam para o ano seguinte, seja qual for a origem das receitas correspondentes.

#### Artigo 12.º

##### Despesas

Constituem despesas do IVV, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

#### Artigo 13.º

##### Património

O património do IVV, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

#### Artigo 14.º

##### Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IVV, I. P., são remetidos ao ministro da tutela e ao ministro responsável pela área das finanças para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 15.º

## Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril.

## Artigo 16.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 47/2007**

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

É reconhecido o papel que o Estado tem desempenhado na Região Demarcada do Douro (RDD), granjeando um importante capital de credibilidade para o sector do vinho do Porto fruto da disciplina e controlo exercidos ao longo dos seus 250 anos de história, dando garantias de genuinidade essenciais para o prestígio deste vinho generoso. Esse papel tem sido desempenhado desde 1933 pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP), que adquiriu por isso um capital de credibilidade próprio, que importa preservar.

A reforma institucional de 1995, que adoptou um modelo de gestão interprofissional, continuou a reservar ao Estado, através do IVP, a fiscalização da actividade e a certificação do vinho do Porto, tendo a reforma efectuada em 2003 simplificado o modelo de gestão do sector, concentrando a supervisão da viticultura duriense num único organismo, mediante fusão da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) com o IVP, e redefinindo as funções da Casa do Douro (CD), tendo-se criado o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP), cuja Lei Orgânica foi publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola e que, embora consagrando um regime diverso para a região vitivinícola do

Douro, atendendo à sua especificidade, vem actualizar os princípios de representatividade das profissões ao nível da composição dos órgãos, de modo a garantir a estabilidade da auto-regulação interprofissional.

Entende ainda o Governo que — continuando a reservar ao Estado a competência relativa à certificação dos vinhos da RDD e à disciplina do sector, quer na função fiscalizadora quer na vertente sancionatória, e às profissões as responsabilidades em matéria de coordenação da vitivinicultura duriense — é necessário vincar os princípios de objectividade e independência face às profissões no exercício da actividade de controlo e certificação e, na medida do possível, reduzir o peso da administração, facilitando o relacionamento dos agentes económicos com as instituições com responsabilidades no sector vitivinícola regional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Natureza

1 — O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., adiante designado por IVDP, I. P., é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IVDP, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

## Artigo 2.º

## Jurisdição territorial e sede

1 — O IVDP, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IVDP, I. P., tem sede em Peso da Régua.

3 — O IVDP, I. P., dispõe ainda de um serviço descentralizado, com a designação de delegação, com sede no Porto.

## Artigo 3.º

## Missão e atribuições

1 — O IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem «Douro» e «Porto» e indicação geográfica «Duriense».

2 — São atribuições do IVDP, I. P.:

*a*) Propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro (RDD), designadamente assegurando o conhecimento de toda a fileira e da estrutura de produção e comércio, incluindo a exportação, e as acções que lhe venham a ser delegadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);

*b*) Promover a convergência dos interesses da produção e do comércio na defesa do interesse geral da RDD, disciplinando, controlando e fiscalizando a produção e a comercialização dos vinhos produzidos na RDD, assegurando o ficheiro das parcelas de vinha desta região, controlando o recenseamento dos vicultores, efectuando as verificações adequadas para este efeito e determinando as correcções necessárias;